

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.387/01/2^a
Impugnação: 40.010102534-67
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Proc. do Sujeito Passivo: Joaquim Ruiz de Gamboa Netto/Outros
PTA/AI: 01.000136842-11
Inscrição Estadual: 313.002022.0120
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais, decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada nos termos dos arts. 153, inciso II, do RICMS/91 e 70, inciso III, do RICMS/96 - Parte Geral. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco além de exclusão das exigências relativas à nota fiscal nº 067650 cujo crédito não foi aproveitado pelo Impugnante, conforme LRE. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos artigos 59, § 1º do RICMS/91 e 43, § 1º do RICMS/96 . Adequação da base de cálculo da diferença de alíquota das notas fiscais lançadas em março e abril/98 aos valores sobre as quais foi destacado o imposto na origem. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em função do aproveitamento indevido, no período de janeiro/96 a abril/98, de créditos de ICMS vinculados com aquisições de cilindros laminadores relacionados em anexo ao AI que, além de comportarem restauração e recuperação, não mantêm qualquer contato com o produto na linha de produção, sendo, portanto, produtos de uso/consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência do exposto, deixou de recolher o ICMS resultante da aplicação da diferença de alíquota de aquisição de materiais de uso/consumo em operações interestaduais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.28/38), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.81/84, refutando as alegações da defesa, esclarecendo que, tendo em vista a informação prestada pelo sujeito passivo em atendimento a intimação do Fisco (fls. 88/89), onde o mesmo classificou os diversos cilindros levantados, separadamente por: “trabalho”, “encosto” e “intermediário” (fls. 90/97), impôs-se uma reformulação no crédito tributário inicialmente apurado, para excluir os cilindros classificados nas NI 2016884, 2016918 e 2016981, por se tratarem de cilindros de trabalho. Assim, requer a improcedência da Impugnação, com a devida reformulação efetuada às fls. 85/86.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.102/107, opina pela procedência parcial do lançamento tendo em vista a reformulação efetuada pela fiscalização e transportada para o DCMM de fls. 87, e ainda para excluir as exigências fiscais vinculadas com a nota fiscal 067650 e para adequar a base de cálculo da diferença de alíquota das notas fiscais lançadas em março/98 e abril/98.

DECISÃO

Com relação à figuração do nome dos diretores da Companhia no campo específico do Auto de Infração, diga-se que a questão levantada pela Impugnante não tem procedência em face da previsão expressa no Art. 135, inciso III, do CTN, onde é atribuída aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Apesar de não terem sido intimados na condição de coobrigados, aquela menção na peça fiscal atende a previsão contida na Lei 6.763/75, na parte que trata da responsabilidade das pessoas pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais, prevista no Art. 21, inciso XII e Parágrafo Único, Item 2, razão pela qual a menção não merece qualquer reparo.

Verifica-se que a cobrança de juros sobre o total do crédito tributário considerado devido é legal, estando expressamente prevista no Art. 226, parágrafo único, da Lei 6.763/75, restando improcedente a arguição de nulidade por falta de indicação do dispositivo legal que prevê a cobrança de juros.

Conforme se infere do Art. 57, inciso V da CLTA/MG, é obrigatória a citação expressa, no Auto de Infração, do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que a imposição de juros moratórios não tem o caráter punitivo, mas sim indenizatório, desnecessária a citação do dispositivo legal no Auto de Infração, bastando a sua previsão expressa no ordenamento jurídico positivo.

Portanto, é de se negar acolhida às preliminares suscitadas.

Depreende-se que o presente contencioso versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de cilindros de laminação, no período de janeiro/96 a abril/98, cujas planilhas de apuração do valor a ser estornado, bem como da diferença de alíquotas devida nas aquisições interestaduais dos mesmos produtos está autuada às fls. 6/7.

De fato, todas as notas fiscais relacionadas encontram-se lançadas no Livro de Registro de Entradas (fls. 8/27) com aproveitamento de crédito do ICMS, à exceção da nota fiscal 067650, lançada em 28/04/98, conforme pode-se constatar às fls. 27 dos autos.

Os cilindros de laminação nada mais são do que peças ou partes dos equipamentos denominados Laminadores de chapas de aços planos, seja a quente ou a frio.

Sobressai que, durante o processo produtivo descrito pelo Impugnante e confirmado pelo Fisco, são utilizados cilindros de trabalho, de encosto e intermediários, sendo que estes últimos não sofrem a ação direta do produto em laminação, não entrando em contato físico direto com este.

De acordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu item IV, não são considerados produtos intermediários, capazes de propiciar créditos do ICMS, as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Infere-se do parecer ofertado pelo INT de fls. 49, que “os cilindros de trabalho sofrem o contato com o material aquecido e são pressionados pelos cilindros ditos “de encosto”.

Considerando, desta forma, que os cilindros de trabalho desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, os mesmos se enquadram na exceção contida no item V da supracitada IN 01/86, pois sofrem a ação direta do produto, mantendo contato físico com o aço em laminação, legitimando o creditamento do ICMS pelas aquisições de tais peças consumidas na siderurgia.

Entretanto, em relação aos cilindros de encosto e intermediários, também sobressai do parecer ofertado pelo INT de que os mesmos comportam restauração ou recuperação, o que contraria o conceito de consumo integral previsto no item II da IN SLT 01/86, considerando, ainda, que tais peças não mantêm contato físico com o produto que se industrializa, afastando, por conseguinte, o enquadramento de tais peças

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na exceção contida no item V da supracitada Instrução Normativa, afigurando-se corretas as exigências fiscais.

Atendido o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, considerando que as peças acima citadas se enquadram no conceito de materiais de uso ou consumo, sem ocorrência de operação posterior tributada pelo imposto, o que acarreta a vedação ao crédito decorrente das entradas dos mesmos produtos.

Ademais, a Lei Complementar 87/96 fixou em 01.01.2003 a data inicial para legitimar aproveitamentos de créditos vinculados com entradas para uso ou consumo do adquirente (Art. 33, Inciso I).

Com o acatamento, por parte do Fisco, do crédito vinculado com as entradas dos cilindros de trabalho, o crédito tributário remanescente é o constante dos quadros de fls. 85/86, devendo ser feitos, ainda, os seguintes reparos:

1. Exclusão das exigências fiscais atinentes à nota fiscal 067650, cujo crédito não foi aproveitado pelo Impugnante, conforme prova o LRE, às fls. 27;
2. Adequação da base de cálculo da diferença de alíquotas nas notas fiscais 062806 e 062807, de março/98; 065769, 067647, 067648 e 067649, de abril/98, para que sejam tomados como BC os mesmos valores sobre os quais foi cobrado o imposto na origem (Art. 13, § 1º da Lei 6.763/75, c/c Inciso XII do Art. 44 da Parte Geral do RICMS/96).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário, realizada pelo Fisco às fls. 86/87, excluir, ainda, as exigências fiscais referentes à nota fiscal nº 067.650 e, por fim, adequar as bases de cálculo referentes às diferenças de alíquotas das notas fiscais lançadas em março e abril de 1998 aos valores sobre os quais foi destacado o imposto na origem. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) que julgava improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II do CTN. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças e, pela Impugnante, o Dr. Joaquim Ruiz de Gamboa. Participou, também, do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 08/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

MLR

CC/MIG